



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001109/2001-18
Recurso nº 161.927 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.301 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

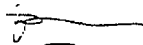
Exercício:1999

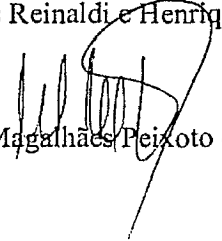
IRRF - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Nos termos do artigo 914, inciso III, do RIR/94, como regra geral o imposto de renda retido na fonte deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência dos fatos geradores. A comprovação, com elementos seguros de prova, que os tributos devidos foram recolhidos ao seu devido tempo, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 519,57, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

/

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi de Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Mauricio Carvalho (Conselheiro convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Mediante o Auto de Infração de fls. 33 e 34, integrado pelos demonstrativos de 31 e 32, pelo levantamento de fls. 36 e 37 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 e 39, exigiu-se da interessada a importância de R\$ 1.562,77, a título de IRRF- código 0561, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 38 e 39, verifica-se que autuação é resultante da operação de malha DIRF x DARF, tendo sido detectado o recolhimento a menor do IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos no ano-calendário 1999.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 43 e 44, acompanhada dos documentos de fls. 45 a 73, na qual alega, em síntese, que os salários relativos a um determinado mês são pagos no mês seguinte, e, assim, tendo em vista que o fato gerador ocorre quando do efetivo pagamento dos salários, e não no último dia de competência do mês a que se referem, todos os recolhimentos teriam sido efetuados corretamente. Diz que as guias de recolhimentos e as folhas de pagamento que anexa confirmariam suas alegações e que houve, inclusive, recolhimento a maior.

Elaborada, à fls. 45, um “quadro explicativo dos fatos geradores e recolhimentos do I.R.R.F.- 0561”

Concorda com o débito relativo ao IRRF, sobre o 13º de 1999, informando que será recolhida.

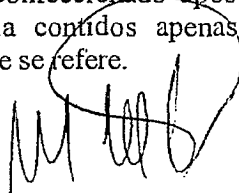
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Florianópolis/SC, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 07-9.528.

Cientificado em 11/07/2007, fls. 80, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls.82/89 , onde em síntese alega:

Que por contra de equívocos de informações lançadas na DIRF, os salários foram considerados como se tivessem sido pagos dentro do próprio mês a que se referiam.

Que neste sentido, todos os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, foram pagos pela empresa, tanto é assim, que excetuando o valor exigido no auto de infração que diz respeito a diferenças entre os valores de IRRF pagos e aqueles supostamente devidos;

Que as folhas de salários se prestam a corroborar as alegações da empresa, uma vez que tal documento, é confeccionado após o encerramento do respectivo mês. Por outras palavras, os valores nela contidos apenas poderiam ser desembolsados no mês imediatamente subsequente ao que se refere.



Requer pela reforma do acórdão recorrido, anulando integralmente o auto de infração objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

No tocante à parcela incidente ao 13º salário pago no ano-calendário de 1999, no total de R\$ 292,35, o Recorrente junta comprovante de pagamento às folhas 91, recolhido devidamente atualizado com juros e correção monetário, o qual será excluído do lançamento.

A questão central do recurso interposto cinge-se a alegação de que os salários relativos a um determinado mês são pagos no mês seguinte, cujo montante de imposto exigido remonta o valor de R\$ 1.270,42.

Assiste razão ao Recorrente.

Nos termos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), em seu artigo 38, e 865, a seguir transcritos temos que:

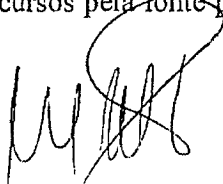
Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;
II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Assim, a análise do texto legal acima transcrito, o fato gerador efetivamente vai ocorrer quando da data da entrega dos recursos pela fonte pagadora, qual seja, a data do recebimento do salário.



Como é sabido, o empregado trabalha em um mês para ao final deste mês, ser fechada sua folha de pagamento, apurando o real valor a ser recebido, se há faltas a serem descontadas, ou outros descontos, cálculos de horas extraordinárias, ou outros adicionais, enfim, apura-se ao final de cada mês o valor que será pago ao empregado, para no quinto dia útil do mês subsequente, efetuar-lo.

Desta forma, em janeiro recebe-se pelo mês de dezembro trabalhado, em fevereiro pelo mês de janeiro, e assim por diante.

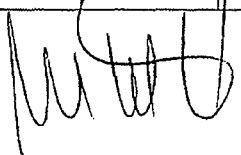
Desta forma, verifica-se nos autos que a Recorrente, comprova os pagamentos de IRRF, conforme discrimina em anexo:

a.1.) Valor do IR retido na Fonte de Janeiro a Junho de 1999.

Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Fls.
<i>Beneficiário</i>	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	/
<i>Neiva Regina Gonçalves</i>	20,69	15,04	15,04	152,30	15,04	15,04	28
<i>Jonas Stange</i>	28,54	28,54	28,54	28,54	28,54	28,54	28
<i>Carlos A. Inocente</i>	-	-	-	25,38	-	-	29
<i>Luis Fantini</i>	64,32	43,60	63,79	62,43	69,96	62,53	29
<i>Perci Erbe</i>	329,39	368,59	368,59	368,59	368,59	368,59	29
<i>Egídio Fischer</i>	162,27	162,27	162,27	746,41	166,01	165,35	30
<i>Mauro Clemer</i>	185,11	-	22,55	21,40	28,12	21,85	30
SUBTOTAL	790,32	618,04	660,78	1.408,05	676,26	661,90	-

b.1.) Valor Pago, Diferença e seus Comprovantes de Janeiro a Junho de 1999.

Fato Gerador	Data Ocorrência	Valor Retido	Vencido do IRRF	Data Rec.	Valor Recolhido	Valor do Imposto	Dif.	Comp. do Pagto. fls.
12/98	07/01/99	676,65	13/01/99	13/01/99	676,65	676,65	-	55/96
01/99	05/02/99	790,32	06/02/99	10/02/99	740,27	790,32	50,05	55/98

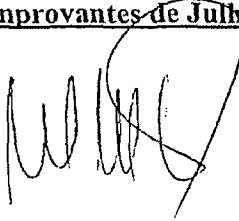


02/99	05/03/99	618,04	10/03/99	14/04/99	714,08	618,04+j. m	-	56/99
03/99	06/04/99	660,78	14/04/99	14/04/99	660,78	660,78	-	56/101
04/99	06/05/99	1.408,05	12/05/99	12/05/99	943,00	1.408,05	465,05	57/100
05/99	06/06/99	676,26	05/06/99	09/06/99	684,29	676,26	-8,03	57/102
06/99	06/07/99	661,90	14/07/99	14/07/99	661,90	661,90	-	58/103
		5.492,00			5.080,97			

a.2) Valor do IR retido na Fonte de Julho a Dezembro de 1999.

Mês	Jul	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	13º sal.	Fls.	Total
<i>Beneficiário</i>	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	-	R\$
<i>Neiva Regina Gonçalves</i>	14,67	19,84	15,53	15,53	15,53	15,53	18,22	28	348,00
<i>Jonas Stange</i>	28,17	33,34	29,03	29,03	180,06	29,03	32,10	28	531,00
<i>Carlos A. Inocente</i>	-	-	-	-	-	-	-	29	25,38
<i>Luis Fantini</i>	305,25	48,51	64,16	71,83	64,16	71,83	67,53	29	1.059,90
<i>Perci Erbe</i>	368,59	368,59	368,59	368,59	368,59	368,59	368,59	29	4.383,88
<i>Egídio Fischer</i>	160,93	183,69	171,97	171,97	171,97	171,97	177,50	30	2.772,58
<i>Mauro Clemer</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	279,03
<i>SUBTOTAL</i>	877,61	653,97	649,28	656,95	800,31	656,95	292,35	-	9.402,77

b.2) Valor Pago, Diferença e seus Comprovantes de Julho a Dezembro de 1999.



Fato Gerador	Data Ocorrência	Valor Retido	Vencto do IRRF	Data Rec.	Valor Recolhido	Valor do Imposto	Dif.	Comp. Do Pagto. Fls.
Salário 7/99	05/08/99	877,61	11/08/99	11/08/99	731,89	877,61	145,72	58/105
08/99	08/09/99	653,97	15/09/99	15/09/99	653,97	653,97	-	59/106
09/99	06/10/99	649,28	13/10/99	19/10/99	662,14	649,28+j.m	-	59/107
10/99	05/11/99	656,95	10/11/99	10/11/99	656,95	656,95	-	60/110
11/99	06/12/99	800,31	15/12/99	15/12/99	710,28	800,31	90,03	60/109
13º /99	20/12/99	292,35	29/12/99	20/12/99	481,27	295,35+j.m	-	91
		3.930,47			3.897,17			

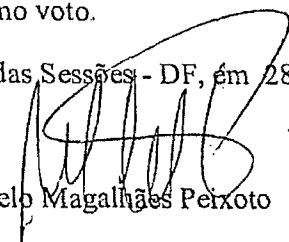
Diferença apurada:

Fato Gerador	Data Ocorrência	Valor Retido	Vencto do IRRF	Data Rec.	Valor Recolhido	Valor do Imposto	Dif.	Comp. Do Pagto. Fls.
01/99	05/02/99	790,32	06/02/99	10/02/99	740,27	790,32	50,05	55/98
04/99	06/05/99	1.408,05	12/05/99	12/05/99	943,00	1.408,05	465,05	57/100
07/99	05/08/99	877,61	11/08/99	11/08/99	731,89	877,61	145,72	58/105
11/99	06/12/99	800,31	15/12/99	15/12/99	710,28	800,31	90,03	60/109
Diferença	-		-	-	3.125,44	3.876,29	750,85	-

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR PARCIALMENTE provimento ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 519,57.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de outubro de 2009.


Marcelo Magalhães Peixoto